

| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | : 13837-1/2011 |
| PROCEDÊNCIA | : Câmara Municipal de Arenópolis |
| ASSUNTO | : Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 |
| RELATOR | : Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha |

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Após análise de defesa a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 02 (duas) irregularidades no processo em epígrafe.

Com relação à ocorrência da irregularidade de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB 04), a defesa juntou aos autos a Portaria nº 002/2011, publicada em 03/01/2011 (fl. 200 – TCE/MT) afirmando que a servidora efetiva Ana Paula Sanches Aranega cumpriria tais funções durante o exercício financeiro de 2011.

Verificando o referido ato administrativo, observa-se que a nomeação dos servidores para efetuar o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, designou para os contratos firmados durante o exercício de 2012. Assim constata-se que houve afronta voluntária por parte do gestor ao art. 67 da Lei 8.666/1993 que caracteriza a falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal.

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da

execução contratual. Inicialmente previsto no art.57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art.67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art.63,§2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93" (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos".

Dessa forma, apesar da Portaria nº 002/2011 ter sido publicada em 03/01/2011, designando servidora efetiva para fiscalizar e acompanhar os contratos, esta providência ocorreu para o exercício de 2012, logo, para o exercício de 2011 não foi nomeado nenhum servidor para o acompanhamento dos contratos. Assim mantenho a irregularidade devendo ser imputada multa ao gestor e determinação.

Com relação a irregularidade de não provimento do cargo de contador mediante concurso público (KB 10), a defesa aborda assunto diverso uma vez que discorre sobre a função de controlador interno, conforme Portaria nº 05/2011 de 04/01/2011 (fl. 202 – TCE/MT) juntada aos autos.

Ressalta-se que esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público (Acórdão 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 e Acórdão 100/2006).

No que tange ao cargo de contador, importa destacar a

necessidade de ser realizado mediante concurso público, não sendo admitida outras vias de contratação, a teor do que dispõe a ementa da Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011, abaixo transcrita:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”. (Nesse sentido: Resolução de Consulta 31/2010).

Interpretando esse julgado, entende-se que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à Administração Pública e trata de profissão regulamentada.

Com essas considerações e tendo em vista que a argumentação da defesa trata de assunto diverso da irregularidade em comento, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade devendo ser aplicada multa e determinação para que o gestor crie no quadro funcional do órgão, o cargo de Contador, em ato contínuo, seja provido mediante concurso público de provas e títulos.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 2423/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Arenópolis, exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Ednílson Martins Barbosa;

b) aplicar multa ao gestor, Sr. Ednílson Martins Barbosa:

b.1) no valor de **11 UPFs/MT**, pela não designação de servidor para exercer a função de fiscal dos contratos no exercício de 2011;

b.2) no valor de **11 UPFs/MT**, em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público;

c) **determinar** ao atual gestor que:

c.1) designe servidor público, como fiscal de contratos para acompanhar nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93.

c.2) crie no seu quadro de pessoal o cargo de contador e realize concurso público para o referido cargo, no prazo de 240 dias, visando suprir a necessidade da Câmara Municipal de Arenópolis;

d) **recomendar** ao atual gestor que aprimore o sistema de controle interno nos moldes do recomendado pelo Guia para implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 31 de Agosto de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto